



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.720030/2012-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.126 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de outubro de 2023
Recorrente RICARDO TEIXEIRA MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não cabe a apreciação de matéria que não tenham sido objeto de impugnação em virtude de preclusão.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer das matérias preclusas, e, na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 01-32.799, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (DRJ/BEL) que julgou procedente o lançamento referente à contribuição do segurado, haja vista que o recorrente

foi considerado contribuinte individual, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, por ser serventário da justiça.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

- Trata o presente processo do Auto de Infração DEBCAD nº 51.001.780-0 (fls. 2/08 – numeração dos autos em meio digital), vinculado à matrícula CEI nº 70.007.61853/01, cadastrado no COMPROT sob nº 11634.720030/2012-48, lavrado em desfavor de RICARDO TEIXEIRA MARQUES, para apurar e constituir o crédito relativo a contribuições devidas à Seguridade Social (contribuição a cargo do contribuinte), no valor total de R\$ 31.131,94 (Trinta e um mil, cento e trinta e um reais, noventa e quatro centavos).

- No Relatório Fiscal de fls. 12/18 a autoridade lançadora, em síntese, registra que:

- Constitui fato gerador das contribuições lançadas, a remuneração auferida pelo exercício de atividade por conta própria, no período de 01/2009 a 12/2010, conforme valores que constam informados na Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física, no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior pelo Titular verificados através **do** sistema **informatizado** da Receita **Federal** do Brasil e **conforme** valores **dos** Demonstrativos **de** Apuração do Carnê-Leão dos anos 2009 a 2010.

- Segundo ainda se depreende do Relatório Fiscal, o Contribuinte é titular de Cartório não remunerado pelos Cofres Públicos e, portanto, segurado obrigatória da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual, com base no art. 12, inciso V, alínea “h”, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e nessa condição, não efetuou o recolhimento da contribuição devida, sendo o crédito apurado a partir da base de cálculo constante da planilha fls. 12/13 (item 3 do Relatório Fiscal).

- Cientificado do presente lançamento em 19/01/2012, por via postal, conforme Aviso de Recebimento acostado às fls. 41, o interessado apresentou em 17/02/2012 a impugnação de fls. 44 a 51, alegando, em síntese, que:

- Em 30/06/1988, decorrente de habilitação em concurso público foi nomeado Titular do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Apucarana - PR, conforme Decreto Judiciário nº 425/1989.

- quando do advento da Emenda 20, era detentor de Direito adquirido de permanecer no Regime Próprio do Estado do Paraná.

- fez opção pelo Regime próprio, tanto que permaneceu para ele contribuindo mensalmente, consoante lhe facultam as regras de transição artigos 40 e 51 da Lei Federal nº 8.935/1994 e mantém suas contribuições para esse Regime e também por força de coisa julgada.

- a ADI 2791, que embora julgada procedente teve seus efeitos determinados como **extinctio**, isto é retroagiria a data da promulgação da referida lei 12.607/1999, contudo os efeitos de referido julgamento, não atinge os que ingressaram no serviço anteriormente a 1998, que têm a salvo de outras ingerências, o direito de manutenção do regime a que estavam vinculados.

- que ingressou na atividade, neste Estado, a 26 de junho de 1989, antes, portanto do advento da lei 12.397 de 16-12-1998, conforme comprovado pelos documentos atrás referidos, é direito adquirido do mesmo se manter no sistema previdenciário a que pertencia e pertence, ou seja PARANÁPREVIDENCIA.

- ressaltar que como dispõe os artigos 40, § único e 51 da lei 8.935/94, bem como, os demais princípios de direito é demais dispositivos legais acima citados, é direito adquirido do impugnante em permanecer vinculado ao antigo IPE, atual

Paraná Previdência, portanto o órgão competente para exigir qualquer valor referente à contribuições previdenciárias será o Paraná Previdência e não o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)

Diante do exposto, requer:

a) - o acatamento da presente em todos os seus termos, para a final, julgar *IMPROCEDENTE* o auto de infração CADASTRADO COM O DEBCAD Nº 51.001.780-0, VINCULADO A MATRÍCULA CEI Nº 70.007.61853/01 com o seu arquivamento.

b) -Tendo em vista que o impugnante oficiou ao Paraná Previdência, na data 23/01/2012, conforme comprovante de fornecido pelas agências do correio, em que consta como remetente ao Serviço Notarial e como destinatário Paraná Previdência e histórico do objeto Anexo 4 e 5, requerendo certidão de inscrição, a fim de instruir esta impugnação e que não se encontra até a presente data sob posse do impugnante, requer desde já a junta desta certidão em data futura, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil ou que seja oficiado ao referido Instituto com intuito a fim obter referida certidão.

c) -Protesta-se pela produção de provas, por meio de todos os meios admitidos em nosso Direito, em especial, a produção de prova testemunhal, documental e pericial;

Pelo acórdão 01-32.799 (fls. 60/67), a 5ª Turma da DRJ/BEL julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário em sua integralidade, cuja ementa transcreve-se:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

TITULAR DE CARTÓRIO. FILIAÇÃO. O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, são segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, nomeados até 20 de novembro de 1994 e amparados por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, passam a ser segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia é indeferido quando a autoridade julgadora considerá-lo prescindível para a solução do litígio.

PROVA DOCUMENTAL.

A prova documental deve ser juntada por ocasião da impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, quando não comprovada nenhuma das hipóteses de exceção previstas na legislação.

PROVA TESTEMUNHAL.

Inexiste previsão legal para a oitiva de testemunhas no julgamento administrativo em primeira instância.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência da decisão em 23/06/2016, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 69 e, em 18/07/2016, conforme carimbo apostado na peça, apresentou recurso voluntário (fls.70/78).

Em suas razões recursais, o contribuinte repete as alegações de defesa no que tange à vinculação ao Paraná Previdência por direito adquirido, ainda que a lei estadual nº 12.607/1999 tenha sido julgada inconstitucional na ADI nº 2.791, uma vez que ingressou no serviço anteriormente a 1998.

Considera as contribuições lançadas no presente auto de infração são indevidas ante a ausência de vínculo com o INSS e, conseqüentemente, fato gerador.

Inova nas seguintes alegações:

Afirma que o auto de infração tem como fato gerador a constituição de créditos previdenciários relativos a contribuições patronais, relativos ao período de 01/2006 a 12/2009, obtidos por meio das informações declaradas pelo recorrente em suas declarações de IRPF, no livro caixa e, portanto, não sendo geradas por constituição de créditos previdenciários de contribuinte individual liberados de GFIP.

Assim, os rendimentos informados através do livro caixa dos anos-calendário de 2009 a 2010 e que deram origem às contribuições reclamadas, não se tratam de remunerações auferidas pelo exercício profissional individual, e sim de lucratividade decorrente de um ramo econômico que, no máximo podem ser equiparados a rendimentos de pessoa jurídica nos termos da legislação do imposto de renda, por se tratar de um estabelecimento.

Discorre sobre o salário de contribuição para concluir que seu salário de contribuição deve ser estabelecido por sua opção e não pelo valor dos rendimentos auferidos em seu cartório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Do Conhecimento

O recurso é tempestivo, porém conheço dele apenas parcialmente

O contribuinte inova em recurso quando alega que os valores que teriam sido obtidos do livro caixa dos anos-calendário de 2006 a 2009 e que deram origem às contribuições reclamadas, não seriam remunerações auferidas pelo exercício profissional individual, mas lucratividade. Também inova ao arguir que cabe a ele decidir qual salário de contribuição considerar e não o valor dos rendimentos auferidos no seu cartório.

Observa-se que tais questões não foram apresentadas na impugnação, tratando-se de matéria não impugnada, uma vez que foi trazida de forma inovadora em sede de recurso

voluntário, ou seja, a decisão de primeira instância administrativa não fez qualquer tipo de apontamento acerca disso.

Sobre o assunto, convém reproduzir o inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, que estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui;(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Por seu turno, o art. 17 do mesmo diploma legal é no sentido de que será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ora, não tendo o contribuinte, ainda na fase impugnatória, apresentado tais alegações, operou-se a preclusão, não sendo admissível que o tema venha a ser suscitado somente na segunda instância administrativa.

Ademais, o art. 141 do Código de Processo Civil, norma de aplicação supletiva e subsidiária ao processo administrativo, estabelece que julgadores devem decidir nos limites da lide, sendo-lhes defeso conhecer de questões cuja lei exige iniciativa do litigante, *in verbis*:

Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

Assim, não se conhece essas alegações pela ocorrência de preclusão.

Do Mérito

Considerando que as alegações de recurso em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por esta Relatora, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

Inicialmente, a questão nuclear da lide cinge-se à definição da condição do impugnante perante a Previdência Social, em decorrência das atividades por ele exercidas como titular de cartório.

Dispõe o artigo 236 da Constituição da República que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, *in verbis*:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

O referido dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.935, de 1994, nos seguintes termos:

Art.3º - Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

(...)

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

(...)

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

(...)

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

(...)

(...)

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

No âmbito da Receita Federal do Brasil, este tema é tratado pela lei 8.212/1991, arts. 12, a, V, h e a Instrução Normativa MPS/SRP 3/2005, previa o seguinte:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XXIII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos;

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935, de 1994;

(sem grifo no original)

Pela leitura dos dispositivos transcrito, verifica-se que a Lei nº 8.935/1994 dispensou tratamento diferenciado aos notários, oficiais de registro, bem como aos seus escreventes e auxiliares, nomeados até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da referida lei. As disposições contidas nos seus artigos 48 e 51 não comportam dúvidas. Os titulares dos serviços notariais nomeados antes da publicação da Lei permaneceriam em seu regime próprio, desde que mantivessem as contribuições nele estipuladas até a data do deferimento dos pedidos ou das concessões de suas aposentadorias e os admitidos após a publicação da Lei integrariam o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A Emenda Constitucional nº 20/98, no entanto, modificou essa situação ao dar nova concepção aos Regimes Próprios de Previdência Social. Ela restringiu sua abrangência, determinando que os Regimes Próprios se aplicariam apenas aos servidores titulares de cargo público de provimento efetivo. O texto constitucional assim dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (grifamos)

Sob essa nova conformação constitucional, a Lei nº 9.717/98 veio determinar, em seu artigo 1º, inciso V, que:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (grifamos)

Assim, a partir da vigência da EC 20/1998, foi alterada a situação definida na Lei nº 8.935/1994 para os escreventes e demais auxiliares nomeados antes de 20 de novembro de 1994 e que não eram servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, bem como para todos os titulares de serviços notariais. A referência a todos os titulares de serviços notariais deve-se ao fato de que os mesmos não são servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, mas sim agentes públicos com delegação de

função. E se eram servidores públicos deixaram de ser com a vigência da Lei 8.935/1994, que em seu art. 25 dispôs:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão. (o grifo não consta do original)

É fato que até a EC nº 20/1998 qualquer tipo de trabalhador poderia estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de servidor efetivo, comissionado, celetista, etc; porém, após a referida norma constitucional, a vinculação ao RPPS ficou adstrita aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo.

Consequentemente, os demais trabalhadores passaram a pertencer ao Regime Geral de Previdência Social.

E é por isso que a IN MPS/SRP nº 03/2005, em seu art. 9º, XXIV, previu que mesmo os titulares dos serviços notariais admitidos antes da publicação da Lei nº 8.935/1994, que amparados pelo art. 51 da mesma permaneceram no regime próprio, tornaram-se segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, como contribuintes individuais, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional 20/1998.

A opção por um sistema de contribuições previdenciárias, que no Brasil caracteriza-se por ser de solidariedade entre gerações, em relação aos segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social, é de natureza pública e não pode ser afastada por opção pessoal quando a filiação é obrigatória.

É oportuno trazer à colação o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que manteve a mesma regra da IN 03/2005, de vigência no período do lançamento que dispõe:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual: (...)

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998;

Registre-se, na oportunidade, como já mencionado no item 6.4 do Relatório Fiscal, que a inserção no regime próprio de previdência social dos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos foi julgada inconstitucional pelo STF na ADIN 2.791-3 em 16/08/2006 cujo requerente é o Governador do Estado do Paraná e o requerido é a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Saliente-se, por fim, que o fato do interessado ter continuado a contribuir para a previdência pública estadual em nada altera a sua condição de segurado obrigatório ao RGPS, na medida em que a aferição da legalidade da referida relação jurídica não constitui objeto do presente lançamento.

Portanto, temos que o contribuinte estava obrigado ao recolhimento para o Regime Geral de Previdência Social no período do lançamento, haja vista ser segurado obrigatório desse regime após o advento da EC 20/98, ainda que estivesse contribuindo para regime próprio.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer das matérias preclusas, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes